

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N.º 5576, DE 2001

Dá nova redação ao inciso III, do art. 5º, da Lei 7827, de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

Autor: Deputado ROMEL ANÍZIO

Relator: Deputado DJALMA PAES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei de n.º 5576/01, da autoria do ilustre deputado Romel Anízio Jorge, dá nova redação ao inciso III do Art. 5º da Lei 7827/89. A referida lei regulamenta a alínea "c", do inciso I do Art. 159 da Constituição Federal.

Dispõe a nossa Carta Magna que, do percentual de 47% (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produto industrializados, a União destinará 0,3 % a programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos de desenvolvimento das regiões.

O Projeto propõe o acréscimo dos municípios da região do Triângulo Mineiro na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise é de grande importância para o desenvolvimento das potencialidades do nosso país.

Ao destinar um percentual para o financiamento do setor produtivo de algumas regiões, o Constituinte reconheceu a necessidade de apoiar o desenvolvimento das áreas, considerando as suas características geográficas, econômicas e sociais específicas.

Os municípios do Triângulo Mineiro assemelham-se, sem sombra de dúvidas, ao Estado de Goiás. Possuem as mesmas influências econômicas e estão ligados por fortes laços comerciais, industriais e agropecuários. Separam-se, exclusivamente, pelo Rio Parnaíba. Em outras épocas, chegou a compor, efetivamente, o Estado de Goiás.

No entanto, os pequenos produtores rurais, as pequenas empresas, associações e cooperativas da região do Triângulo Mineiro não podem se beneficiar desse instrumento de financiamento que só pretende promover o desenvolvimento da área.

Se por um lado os municípios do Triângulo Mineiro possuem características geográficas, econômicas e sociais similares aos municípios da região Centro-Oeste, evidente está que as dificuldades encontradas para otimizar a produção rural, e, conseqüentemente, o desenvolvimento da região também se apresentam em igualdade.

A inclusão dos municípios do Triângulo Mineiro entre os beneficiados com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste é justa e oportuna, já que promove o crescimento da região. O intuito do fundo é amparar a região que não tem condições de se desenvolver sem esse apoio.

Os Municípios do Triângulo Mineiro possuem as mesmas dificuldades e carências dos demais incluídos na Região Centro-Oeste, devendo, portanto, igualar-se também nas condições de crescimento que a Lei Maior procura garantir.

Assim, meu parecer é pela aprovação do Projeto n.º 5576/01, salvo melhor Juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado DJALMA PAES